



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 545/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

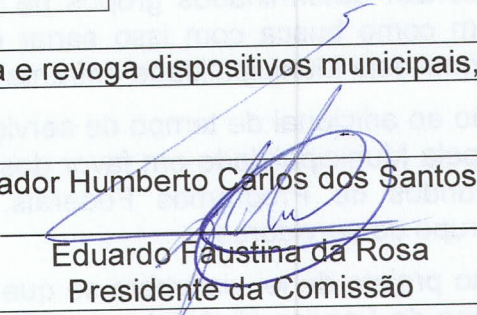
Data Recebida:	01	12	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Cria verbas salariais, altera e revoga dispositivos municipais, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 14/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que verbas salariais, altera e revoga dispositivos municipais.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 1º/12/2022, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, parecer jurídico, estudo de impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

Em reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da Casa, o qual foi exarado em 12 de dezembro de 2022 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo emenda supressiva do art. 2º, haja vista ter sido emitido parecer pela inconstitucionalidade do PELOM 01/2022.



É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei dispõe sobre a criação de verbas salariais, altera e revoga dispositivos municipais e dá outras providências.

Segundo a exposição de motivos do Secretário de administração, Sr. Paulo Márcio de Souza e da Secretaria da Fazenda, Sra. Adriane Martins Luiz, o projeto de Lei é parte integrante da iniciativa promovida pela Municipalidade, de valorização das carreiras dos servidores públicos municipais.

Esclarecem que o projeto visa criar o adicional de tempo de serviço (triênio), a fim de valorizar determinados grupos de servidores em razão dos serviços prestados, bem como busca com isso sanar ou, no mínimo, amenizar alguns problemas pela qual esta Municipalidade enfrenta.

Já em relação ao adicional de tempo de serviço, tal adicional é fruto da valorização promovida pela Municipalidade em favor dos servidores ocupantes de empregos públicos oriundos de Programas Federais, atendendo uma antiga reivindicação daquele grupo de servidores.

Em análise ao projeto de lei vislumbra-se que o mesmo em seu art. 1º cria o Adicional de Tempo de Serviço (Triênio), para os ocupantes dos empregos públicos destinados a operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, bem como dos empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social (Leis Complementares nº 3.135/07 e nº 3.330/08), proibindo no art. 2º a criação de qualquer tipo de abono salarial no âmbito da administração pública.

Já no art. 3º fica autorizado ao chefe do Poder Executivo instituir bolsa de estudo a seus servidores, cujos valores, condições e requisitos serão regulamentados por meio de decreto municipal.

Os art. 4º e 5º tratam da vinculação do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais instituído pela Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, Promoção Vertical e Progressão Horizontal a uma Referência e Revogação a Lei Complementar nº 4.661, de 23 de dezembro de 2015, que instituiu Adicional de Produtividade aos profissionais do Grupo Ocupacional ANS – Atividade Técnica de Nível Superior, do Quadro Permanente de Carreira dos Servidores do Poder Executivo, bem como da alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 4.492, de 11 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Evolução Funcional na Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Imbituba, de forma a excluir na Promoção Vertical para o Grupo I – Atividades de Nível Superior (ANS) – a 3ª e 4ª promoções quando da titulação em pós-graduação stricto sensu, no programa de



Doutorado, e pós-graduação stricto sensu, no programa de Pós-Doutorado; excluir da Promoção Vertical para o Grupo I – Docente (DOC) a 4ª (quarta) Promoção Vertical (Nível V), quando da titulação em pós-graduação stricto sensu, no programa de Doutorado; excluir da Promoção Vertical para o Grupo II – Especialistas em Assuntos Educacionais (ESP), a 3ª (terceira) Promoção Vertical (Nível V), quando da titulação de pós-graduação stricto sensu, no programa de Doutorado.

A Lei Orgânica do Município de Ibituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

A Lei Orgânica do município de Ibituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, sendo que o parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Ainda, o art. 169, §1º da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Neste sentido o Procurador Municipal, Dr. Diego da Rosa Sena Silveira, assim dissertou em seu parecer:

Além disso, sabe-se que todo projeto de Lei deve respeitar as regras de planejamento orçamentário, dispondo a Lei Orgânica do Município as seguintes diretrizes:

Art. 134 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo:

[...]

Art. 135 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização



legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

[...]

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente. (grifo nosso).

Ou seja, tanto a Legislação local como a federal preceituam que, para a validade de um projeto de Lei, deve-se conter a previsão da receita a ser gasta na Lei Orçamentária Anual, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, conforme preceitua o art. 169, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Assim, para que o projeto de lei se revista da legalidade necessária, deve ele estar acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário.

[...]

A assessoria jurídica desta Casa bem fundamentou a matéria objeto do projeto de lei, mencionando que a redação proposta no art. 1º está em consonância com o disposto no inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal que dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”

Extrai-se do parecer jurídico desta Casa:

[...]

“a presente propositura veio acompanhada dos anexos imprescindíveis para a sua tramitação, quais sejam a estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos subsequentes, bem como declaração do Chefe do Poder Executivo de que o aumento de despesas criadas tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária e é compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

De toda sorte, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento realizar análise mais detalhada dessas questões e dos documentos que se mostram indispensáveis para se aferir a pertinência da proposição, sobretudo porque decorrente de exigência legal.”

[...]

Verificou-se que o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto financeiro, bem como juntou declaração de ordenador de despesas,



cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Constata-se assim que, o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

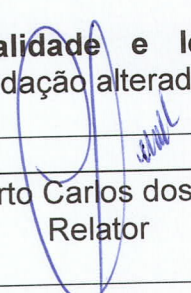
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Em relação á emenda 01 tem-se que perfeitamente possível nos termos do art. 70§4º do Regimento Interno.

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 545/2022, com redação alterada pela emenda 001

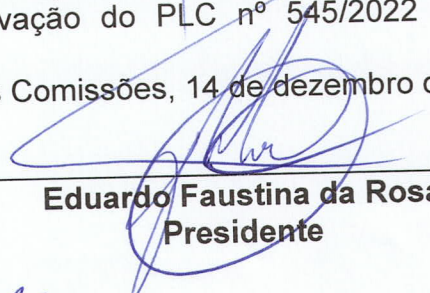

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

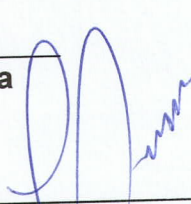
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 545/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

